



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO SR. FABIO DO NASCIMENTO

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA
MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

PREGÃO PRESENCIAL n.º 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040001325/2022

BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, Avenida das Américas, 4790, sala 314, Centro Profissional Barra Shopping, Barra da Tijuca - RJ, CEP 22.604-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.158.919/0001-97, representada neste ato por seu representante legal Sócia-Proprietária a Sr^a. Maria da Penha Lanes Ferreira, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade RG n.º 05.471.649-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 782.135.507-06, vem, respeitosamente, por si com fundamento no Artigo 41 e seu respectivo §2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DOS FATOS

1. Foi publicado o Edital de Pregão Presencial n.º 02/2023 (Processo Administrativo n.º 040001325/2022) pela **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**, cuja data da realização do certame está prevista para o dia 03/04/2023, na Rua Visconde de Sepetiba nº 987 – 11º andar – Centro – Niterói - RJ.
2. O objeto do certame é a ***“contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e melhorias do parque de iluminação pública do município de Niterói.”***



Claudia Costa Pinedes
 Protocolo EMUSA
 Matr. 42530

3. O Edital acima mencionado foi publicado e disponibilizado, entretantes, há algumas ilegalidades que deverão ser sanadas.
4. A primeira ilegalidade se encontra no item 1.1, este que trata da data de realização do certame, pois está com o ano errado conforme trecho a seguir: “fará realizar, no dia 03 de Abril de 2022, às 14:00 horas”.
5. A segunda ilegalidade se encontram nos itens 1.4, 1.5 e 1.6, estes que tratam dos pedidos de informações, esclarecimentos e impugnações, pois conforme exposto no Edital não existe a possibilidade do envio por meio eletrônico, desrepeitando assim a Súmula nº 09 de 27 de outubro de 2022 do TCE/RJ.

“Súmula 09/2022 - O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados.”

6. A terceira ilegalidade se encontra no item 9.1.4.6 do Edital e item 15 do Termo de Referência, este que trata da Qualificação Técnica Profissional.
7. Neste sentido, o referido dispositivo possui a seguinte disposição:

“

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL			
Descrição	Qtd no orçamento	Qtd a ser comprovada	%
a) LUMINÁRIAS DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	9266,00 unid	1853,00	20%
b) PROJETOR PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1134,00 unid	226,00	20%
c) PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA / ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
d) EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NO MÍNIMO 23.162 MIL PONTOS, CONSIDERANDO SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPAS E REATORES DE DIVERSAS POTÊNCIAS			
e) INSTALAÇÃO DE PROJETORES DE LED EM TÚNEIS			

Justifica-se as qualificações técnicas profissional, da mesma forma do operacional.”



8. Pois bem. Conforme se extrai do item 9.1.4.6 do Edital e item 15 do Termo de Referência do instrumento convocatório, está sendo exigido que os licitantes possuam profissional detentor de atestados de capacidade técnica que corroborem os quantitativos mínimos constantes no quadro do item 15 do TR, para fins de comprovar a capacidade técnico- profissional.
9. A realidade é que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional é vedada pela lei, no caso, pelo inciso I do §1º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.
10. Para melhor entendimento, cumpre aqui transcrever o que dispõe esse dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n)

11. Isto quer dizer que a própria lei vedou expressamente a exigência de quantidades mínimas, quando diante da capacidade técnico-profissional.
12. Não fosse a vedação expressa e cristalina constante na legislação, é certo ainda que a jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais e da União são **pacíficas** no sentido de que a exigência de quantidades mínimas na comprovação da capacidade técnico-profissional é ilegal, por infringir o disposto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações, sendo passível nulidade o certame que contiver tal exigência.
13. Neste sentido, seguem os entendimentos extraídos dos acórdãos n.ºs 2521/2019,



Claudia Costa Praxedes
Protocolo - EMUSA
Mat. 42530

3105/2010 e 276/2011, todos do Tribunal de Contas da União:

(Acórdão nº 2521/2019 TCU-Plenário)

“Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (g.n)



(Acórdão n.º 3105/2010 TCU- Plenário)

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico- profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.

(Acórdão 276/2011 TCU- Plenário)

“9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário.

10. Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...).”

14. Ressalta-se ao fato de que não é simplesmente um entendimento majoritário, tratando-se de um verdadeiro entendimento já pacificado, este que na realidade apenas traz a disposição legal que veda a exigência ilegal de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

15. Portanto, não há dúvidas que a exigência prevista no item 9.1.4.6 do Edital viola a legislação em vigor, assim como vai contra o entendimento pacífico do Tribunal de



Contas da União, sendo certo ainda que tal exigência certamente viola os princípios da legalidade, da competitividade, dentre outros.

16. Desta feita, a impugnante pugna pela correção do Instrumento Convocatório, de modo a determinar e proceder a exclusão dos quantitativos mínimos constantes no item 9.1.4.6, conduta esta que deve ensejar a nova publicação do Edital e o respectivo agendamento da nova sessão pública de abertura do certame.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

17. Ora, conforme já é sabido por todos, o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, *“ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”*, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, a saber:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

18. No caso em tela, resta evidente que o edital trouxe uma exigência totalmente ilegal, esta que afronta texto expresso de lei.



Claudia Costa Praxedes
Professora - EMUSA
Mat. 42530

19. Conforme se verifica do texto de lei, é expressamente proibida a exigência de quantitativos mínimos quando diante da comprovação da capacidade técnico-profissional, confira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n)

20. Não fosse a vedação expressa e cristalina constante na legislação, é certo ainda que a jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais e da União são **pacíficas** no sentido de que a exigência de quantidades mínimas na comprovação da capacidade técnico-profissional é ilegal, por infringir o disposto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações, sendo passível nulidade o certame que contiver tal exigência.

21. Neste sentido, seguem os entendimentos extraídos dos acórdãos n.ºs 2521/2019, 3105/2010 e 276/2011, todos do Tribunal de Contas da União:

(Acórdão nº 2521/2019 TCU-Plenário)

“Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.



Claudia Costa Praxedes
Profdad - EMUSA
Mat. 42530

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (g.n)

(Acórdão n.º 3105/2010 TCU- Plenário)

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico- profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.

(Acórdão 276/2011 TCU- Plenário)

“9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário.



Claudia Costa Praxedes
Protocolo - EMUSA
Mat. 42030

10. Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...).”
22. Portanto, inexistente qualquer dúvida a respeito da ilegalidade que é a exigência prevista no item 9.1.4.6 do edital ora impugnado, uma vez que tal dispositivo exige quantidades mínimas a serem comprovadas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional.
23. Vale dizer que tal conduta impacta na ampla participação, vez que acarreta no impedimento de interessados em participar do certame. Aliás, é certo que tal limitação não traz nenhum benefício para a administração pública, sendo certo que na prática o efeito é justamente o contrário.
24. Explico. É sabido que o poder público deve se precaver em suas contratações. Mostra-se imprescindível a adoção de medidas para evitar a contratação de empresas que não possuem condições financeiras e técnicas para bem desempenhar as obrigações assumidas. Entrementes, o que ocorreu no presente edital foi justamente criação de uma indevida exigência que é capaz de diminuir, ou então, extinguir a concorrência. Ou seja, na realidade, ao invés de servir para beneficiar a administração pública, o edital apenas veio a prejudicá-la, pois a previsão ora impugnada é capaz de extinguir a concorrência.
25. Neste sentido, aliás, não é demais lembrar que a Lei de Licitações veda a inclusão de previsões editalícias que possam causar a restrição à concorrência do certame. Confira:

‘Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

26. Neste sentido, vale a pena trazer o Acórdão 105/2000 TCU:

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade do presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se o responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)”

27. Veja que de tão importante que é a proteção deste bem jurídico que o próprio diploma legal de licitação estabelece que tal ato constitui fato ilícito e antijurídico, ou seja, crime, confira:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



12
Claudia Costa Praxedes
Protocolo EMUSA
Mat. 42530

28. Vale aqui destacar que realmente não há como se permitir a manutenção desta exigência ilegal, esta que é capaz de frustrar o caráter competitivo do certame. Ressalta-se que tal como acima apontado, se trata de uma exigência contrária à lei e contrária a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas.
29. Aliás, *permissa vênia*, é certo dizer que ao presente caso só se acredita em duas hipóteses, sendo o acometimento de erro culposo na inclusão desta exigência ilegal, e, com isso, haverá a devida correção, ou então, na inclusão dolosa desta exigência ilegal, e, com isso, haverá a sua manutenção, na tentativa temerária de se buscar o direcionamento do certame.
30. De qualquer forma, a realidade é que a manutenção desta ilegalidade, além de sujeitar o certame a declaração de nulidade no futuro, também implicará nas respectivas responsabilizações futuras.
31. Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, conduta que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, e, por sua vez, seja modificado/retificado o edital impugnado a impugnant, de modo a determinar e proceder as alterações, permissões e a exclusão dos quantitativos mínimos constantes nos fatos acima expostos, conduta esta que deve ensejar a nova publicação do Edital e o respectivo agendamento da nova sessão pública de abertura do certame.



13
Claudia Costa Praxedes
Protocolo - EMUSA
Mat. 42530

No entanto, na hipótese de não acolhimento da presente impugnação, a r. decisão deverá ser devidamente fundamentada, com apresentação dos motivos que implicam, no entender do ente licitante, na legalidade das exigências previstas no edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA DA PENHA LANES FERREIRA
Data: 29/03/2023 13:38:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIA DA PENHA LANES FERREIRA
CPF nº 782.135.507-06
Sócia – Proprietária
BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 12.158.919/0001-97

13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.****CNPJ: 12.158.919/0001-97****NIRE: 33.2.1185958-1**

MARIA DA PENHA LANES FERREIRA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Retiro dos Artistas nº. 1.113 – Pechincha. Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22770-104 portadora da identidade expedida pelo DETRAN/RJ nº. 05.471.649-3 e CPF nº. 782.135.507-06.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **BARRA RIO INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob n.º. 12.158.919/0001-97, com seu CONTRATO SOCIAL registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob n.º. NIRE 33.2.1185958-1 por despacho de 03/05/2019 e alterações contratuais posteriores, resolve alterar seu Contrato Social, mediante cláusulas e condições seguintes:

1 – A sócia única resolve dar nova redação à Clausula Segunda, como segue: Serviços de limpeza, higienização, asseio, reformas, manutenção e reparo preventivo e corretivo, em prédios residenciais, comerciais, públicos e hospitalares; serviços de transporte e coleta de lixo, de podas de árvores, de caminhão vac-all e limpeza urbana, de estradas, de rodovias, de portos e de aeroportos; serviços de vigilância e portaria sem porte de armas; vigilante de piscina em prédios residenciais e públicos; serviços de manutenção e instalação elétrica de rede de iluminação pública e colocação de postes; serviços de iluminação decorativas, temáticas, cênicas e urbanísticas; serviços de organização de eventos com estrutura de palcos, camarim, som, telões, geradores, iluminação, tendas, arquibancadas, banheiros químicos, banheiro tipo container e grades; serviços de manutenção hidráulica; serviços de pinturas de fachadas e meio-fio; obras e serviços de engenharia civil e elétrica; prestação de serviços para execução de projetos de engenharia civil, elétrica, hidráulico, estrutural, topográfico e arquitetônico; locação de container, palcos, camarim, tendas, arquibancadas, banheiros químicos, banheiro tipo container, grades, som, telões, geradores e iluminação; locação de automóveis e outros meios com e sem condutor; transporte rodoviários de cargas e de coletivos de passageiros, sobre regime de fretamento, intermunicipal e interestadual com motorista; locação de máquinas e equipamentos para construção civil; obras de terraplanagem de solo em estradas, rodovias, portos e aeroportos; urbanização e revitalização de ruas, de praças e calçadas; serviços de drenagem de águas pluviais; comércio e indústria de artefatos de concreto usinado, concreto betuminoso usinado a quente e frio, cimento, gesso e materiais semelhantes para uso na construção; comércio de lâmpadas, reatores aéreos e subterrâneos, luminárias, projetores, cabos, material elétrico em geral, postes de concreto e de ferro; comércio de material hidráulico, materiais para construção e outros materiais de construção não especificados anteriormente.

2 – A sócia única da sociedade limitada unipessoal resolve migrar a condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

3 – Pelo presente passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida sociedade LTDA, mediante cláusulas e condições seguintes:

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BARRA RIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1185958-1 Protocolo: 00-2023/015980-0 Data do protocolo: 06/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/01/2023 SOB O NÚMERO 00005253765 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1175DC9BEE4E5B082E42D09667424AE375F25658EE49FC6B7854700B955EB355

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

CONTRATO SOCIAL

BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL E ENDEREÇO

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de **BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com nome de fantasia **BARRA RIO SERVIÇOS**, que será regida por este instrumento de alteração e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019, com sede no Município do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro – Avenida das Américas nº 4.790 Sala 314, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22640-102 e filial no Estado do Rio de Janeiro, Município de Itaguaí, na Rodovia Rio-Santos, s/n, km 414, quadra 3 lote 13, Coroa Grande, CEP: 23.825-103, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional e no exterior, sempre que assim lhes convier. A sociedade iniciou suas atividades em 05/07/2010, possuindo prazo de duração indeterminado, observando-se quanto a sua dissolução, os preceitos da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

Serviços de limpeza, higienização, asseio, reformas, manutenção e reparo preventivo e corretivo, em prédios residenciais, comerciais, públicos e hospitalares; serviços de transporte e coleta de lixo, de podas de árvores, de caminhão vac-all e limpeza urbana, de estradas, de rodovias, de portos e de aeroportos; serviços de vigilância e portaria sem porte de armas; vigilante de piscina em prédios residenciais e públicos; serviços de manutenção e instalação elétrica de rede de iluminação pública e colocação de postes; serviços de iluminação decorativas, temáticas, cênicas e urbanísticas; serviços de organização de eventos com estrutura de palcos, camarim, som, telões, geradores, iluminação, tendas, arquibancadas, banheiros químicos, banheiro tipo container e grades; serviços de manutenção hidráulica; serviços de pinturas de fachadas e meio-fio; obras e serviços de engenharia civil e elétrica; prestação de serviços para execução de projetos de engenharia civil, elétrica, hidráulico, estrutural, topográfico e arquitetônico; locação de container, palcos, camarim, tendas, arquibancadas, banheiros químicos, banheiro tipo container, grades, som, telões, geradores e iluminação; locação de automóveis e outros meios com e sem condutor; transporte rodoviários de cargas e de coletivos de passageiros, sobre regime de fretamento, intermunicipal e interestadual com motorista; locação de máquinas e equipamentos para construção civil; obras de terraplanagem de solo em estradas, rodovias, portos e aeroportos; urbanização e revitalização de ruas, de praças e calçadas; serviços de drenagem de águas pluviais; comércio e indústria de artefatos de concreto usinado, concreto betuminoso usinado a quente e frio, cimento, gesso e materiais semelhantes para uso na construção; comércio de lâmpadas, reatores aéreos e subterrâneos, luminárias, projetores, cabos, material elétrico em geral, postes de concreto e de ferro; comércio de material hidráulico, materiais para construção e outros materiais de construção não especificados anteriormente.

CLÁUSULA SEXTA- DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse da sócia única, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se eles forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da sócia única é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA OITAVA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:

Falecendo ou interditado a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA – DO DESIMPEDIMENTO

A sócia única administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sócia única da sociedade limitada unipessoal declara sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor aplicável, elegendo-se pela sócia única o Foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimirem as dúvidas que eventualmente se originarem do que aqui ficou estipulado.

E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente
MARIA DA PENHA LANES FERREIRA
Data: 06/01/2023 14:25:37-0300
Verifique em <https://verificador.tl.br>

MARIA DA PENHA LANES FERREIRA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BARRA RIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1185958-1 Protocolo: 00-2023/015980-0 Data do protocolo: 06/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/01/2023 SOB O NÚMERO 00005253765 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1175DC9BEE4E5B082E42D09667424AE375F25658EE49FC6B7854700B955EB355

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



510000147 / 23

23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Claudia Costa Proxedes
Protocolo - EMUSA
Mat. 42530

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.158.919/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BARRA RIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARRA RIO SERVICOS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 4790	COMPLEMENTO SALA 314
--------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 22.640-102	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	---	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATOT@BARRARIOSERVICOS.COM.BR	TELEFONE (21) 3030-1982
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/07/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/01/2023 às 15:23:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Empresa Municipal de
Moradia, Urbanização e
Saneamento - EMUSA

Processo - Emusa n.º	Data: 29/03/23	Rubrica: Claudinei Costa e Ribeiro Mat. 72530	Folhas: 24
----------------------	-------------------	--	---------------

A CPL, dig: Fabio Nascimento

Para providenciar

29/03/2023



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

EMUSA

CONTRA

CAPA

EMUSA/PROTOCOLO